



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA
SUBSECRETARIA DO TRABALHO E DA RENDA

Processo: 202519222002011

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto:

PARECER TÉCNICO Nº 1/2026/RETOMADA/SUBTR-21309

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO Chamamento Público nº 04/2026 - Arraiá do Bem Processo SEI nº 202519222002011

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pelas Organizações da Sociedade Civil participantes do Chamamento Público nº 04/2026, Movimento Inova, CNPJ 26.757.699/0001-22 (89339666) e Instituto Orgulho de Ser Nordestino, CNPJ 20.960.978/0001-02 (89372200), em face do resultado preliminar divulgado pela Comissão de Seleção (88992598).

Os recorrentes, em síntese, alegam: (i) supostas inconsistências nas avaliações; (ii) ausência de uniformidade entre avaliadores; (iii) violação aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e vinculação ao edital; (iv) divergências entre fundamentação e pontuação atribuída.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Os recursos são tempestivos, tendo em vista a publicação do resultado em 15.04.2026, e terem sido apresentados por partes legítimas em 22.04.2026, razão pela qual devem ser conhecidos, nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.726/2016.

III - MÉRITO

Após análise técnica dos argumentos apresentados, dos pareceres individuais dos avaliadores e da documentação constante dos autos, esta Comissão delibera pelo **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS**, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. RECURSO - INSTITUTO ORGULHO DE SER NORDESTINO

1.1 Síntese das alegações

A recorrente sustenta, em síntese:

a) ausência de uniformidade entre os avaliadores; b) suposta incoerência entre notas e justificativas; c) alegação de que sua proposta teria sido subavaliada; d) indicação genérica de desconsideração de elementos do projeto e da capacidade técnica.

1.2 Análise das alegações

a) Divergência entre avaliadores

A alegação não procede.

A Lei nº 13.019/2014 não exige consenso entre avaliadores, sendo plenamente legítima a existência de divergências, uma vez que:

- a avaliação envolve discricionariedade técnica;
- a comissão é órgão colegiado plural;
- a decisão final decorre de método previamente definido no edital (média ou maioria).

A divergência, por si só:

- não caracteriza irregularidade;
- não indica desvio;
- não compromete a validade do certame.

No caso concreto, não se identificou qualquer disparidade extrema desacompanhada de justificativa, tampouco indícios de erro material.

b) Suposta incoerência entre notas e justificativas

Não se verificou a inconsistência alegada.

Os pareceres:

- apresentam fundamentação individualizada;
- guardam relação com os critérios do edital;
- demonstram a linha de raciocínio do avaliador.

A discordância da recorrente quanto à valoração atribuída não se confunde com ausência de motivação.

c) Alegação de subavaliação da proposta

A recorrente limita-se a afirmar que sua proposta mereceria maior pontuação, sem demonstrar:

- qual critério específico foi aplicado incorretamente;
- qual item do edital foi violado;
- qual evidência concreta foi desconsiderada.

Tal argumento configura mero inconformismo com o resultado, não sendo suficiente para revisão administrativa.

d) Suposta desconsideração de elementos do projeto

A alegação é genérica e não comprovada.

Não há indicação precisa de:

- qual documento;
- qual trecho do projeto;
- qual item de currículo

teria sido ignorado pela Comissão.

A ausência de individualização impede a verificação do alegado vício.

1.3 Conclusão do recurso

Diante da análise, não se identificam vícios, ilegalidades ou erros materiais, razão pela qual o recurso não deve ser provido.

2. RECURSO - MOVIMENTO INOVA

2.1 Síntese das alegações

O recorrente sustenta, em síntese:

a) violação aos princípios da isonomia e julgamento objetivo; b) alegação de subjetividade excessiva na avaliação; c) questionamento quanto à coerência das notas atribuídas; d) alegação de que sua proposta foi tecnicamente superior às demais.

2.2 Análise das alegações

a) Violação à isonomia e julgamento objetivo

Não procede.

O processo avaliativo observou:

- critérios objetivos e previamente definidos no edital;
- aplicação uniforme dos parâmetros;
- registro formal das avaliações.

Não há qualquer evidência de tratamento desigual entre os proponentes.

b) Alegação de subjetividade excessiva

A alegação não se sustenta.

A avaliação de projetos dessa natureza envolve, necessariamente, componentes qualitativos, tais como:

- mérito técnico;
- coerência metodológica;
- capacidade operacional.

A subjetividade é legítima quando limitada pelos critérios editalícios, o que se verificou no caso.

c) Questionamento da coerência das notas

Não se identificam inconsistências relevantes.

As diferenças de pontuação:

- decorrem de interpretação técnica individual;
- estão acompanhadas de justificativas;
- não configuram disparidade extrema.

Não há indícios de:

- erro material;
- falha metodológica;
- ou direcionamento.

d) Alegação de superioridade técnica da proposta

Tal alegação constitui juízo subjetivo do próprio recorrente, não sendo apta a afastar a avaliação técnica da Comissão.

O recurso não demonstra:

- erro na aplicação dos critérios;
- omissão relevante;
- ou violação ao edital.

2.3 Conclusão do recurso

Não havendo comprovação de irregularidades, o recurso não deve ser provido.

IV - CONCLUSÃO GERAL

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção:

- CONHECE dos recursos interpostos;
- NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO a todos eles, mantendo integralmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº 04/2026.

V - FUNDAMENTAÇÃO FINAL DE CONSISTÊNCIA DO JULGAMENTO

Registra-se, para fins de robustez decisória, que:

- não houve ausência de motivação;
- não houve incoerência com o edital;
- não houve disparidade extrema injustificada;
- não houve comprovação de erro material.

A divergência entre avaliadores:

- é natural;
- decorre da discricionariedade técnica;
- não invalida o julgamento.

VI - ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para homologação do resultado definitivo.

1. DA AUTONOMIA DA COMISSÃO E DA INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONSENSO

A principal tese recursal fundamenta-se na divergência entre avaliações individuais, buscando atribuir a tal circunstância vício no processo.

Todavia, tal argumento **não merece prosperar**.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014 e de sua regulamentação, **não há exigência de unanimidade entre os membros da Comissão de Seleção**, mas sim:

- observância aos critérios objetivos previstos no edital;
- avaliação motivada;
- registro formal das análises;
- deliberação colegiada.

A divergência entre avaliadores:

- é **inerente a órgãos colegiados**;
- decorre da **discricionabilidade técnica**;
- representa a **pluralidade de visões qualificadas**;
- **não configura, por si só, ilegalidade ou nulidade**.

A própria sistemática de julgamento pressupõe avaliações independentes, cuja consolidação ocorre por média ou maioria, conforme previsto no instrumento convocatório.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer elemento que indique:

- desvio de finalidade;
- direcionamento;
- ou atuação dissociada dos critérios editalícios.

Assim, **a mera divergência de notas não constitui vício**, mas sim manifestação legítima da autonomia técnica dos avaliadores.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES (RECURSOS GENÉRICOS)

Os recursos interpostos, embora extensos, **não apresentam demonstração objetiva e individualizada de erro material, omissão relevante ou violação concreta ao edital**.

Observa-se que:

- as alegações são **genéricas e argumentativas**;
- não há indicação precisa de qual item específico da proposta teria sido desconsiderado;
- não se comprova, de forma robusta, qual elemento concreto (currículo, projeto, indicador, orçamento etc.) teria sido ignorado ou avaliado em desconformidade com o edital.

Em diversos pontos, os recorrentes limitam-se a:

- discordar da valoração atribuída;
- reinterpretar os próprios documentos apresentados;
- sustentar que fazem jus à pontuação máxima.

Todavia, **recurso administrativo não se presta à mera substituição do juízo técnico da comissão por inconformismo do proponente**, sendo necessária a demonstração de:

- erro objetivo;
- ilegalidade;
- ou desvio de critério.

O que **não se verificou no presente caso**.

3. DA OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO EDITAL E À LEI Nº 13.019/2014

A análise realizada pela Comissão observou integralmente:

- os critérios objetivos previamente definidos no edital;
- os parâmetros do Termo de Referência;
- a Lei nº 13.019/2014 e o Decreto nº 8.726/2016.

Conforme se extrai dos autos:

- houve **avaliação motivada** por cada avaliador;
- as notas foram **devidamente justificadas**;
- os critérios foram **aplicados dentro dos limites da discricionariedade técnica**.

Importante destacar que o ordenamento jurídico **não exige uniformidade absoluta de interpretação**, mas sim:

- coerência mínima;
- motivação;
- aderência ao edital.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS CAPAZES DE MACULAR O CERTAME

A revisão administrativa de avaliações somente se justifica em hipóteses excepcionais, tais como:

- ausência de motivação;
- erro material evidente;
- incoerência grave com o edital;
- disparidade extrema sem justificativa.

No presente caso:

- **não há ausência de motivação** - os pareceres são fundamentados;
- **não se identificam erros materiais**;
- **não há demonstração de violação ao edital**;
- eventuais diferenças de pontuação **não configuram disparidade extrema injustificada**.

As alegações de:

- subjetividade;
- falta de uniformidade;
- tratamento desigual

não vieram acompanhadas de prova concreta apta a invalidar o julgamento.

A subjetividade, dentro de limites técnicos, **é inerente à avaliação qualitativa**, especialmente em critérios como:

- conceito do projeto;
- equipe técnica;
- coerência metodológica.

5. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA REAVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

Não se verificam, nos recursos:

- apontamentos técnicos específicos que justifiquem reanálise;
- demonstração de prejuízo concreto decorrente de ilegalidade;
- inconsistências relevantes capazes de alterar o resultado.

Dessa forma, **não há fundamento jurídico ou técnico para revisão das notas atribuídas.**

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Seleção:

- **CONHECE** dos recursos interpostos, por serem tempestivos e admissíveis;
- **NO MÉRITO, NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente o resultado preliminar do Chamamento Público nº 04/2026.

V - ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência e homologação do resultado definitivo.

TEÓFILO ALVES NEVES
Presidente da Comissão

DANIELA LOUREDO TELES E SILVA
membro da Comissão

CRISTIANO GOMES DE ARAÚJO
membro da Comissão

SUBSECRETARIA DO TRABALHO E DA RENDA DO (A) SECRETARIA DE

ESTADO DA RETOMADA, aos 30 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO ALVES NEVES, Subsecretário (a)**, em 30/04/2026, às 12:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA LOUREDO TELES E SILVA, Superintendente em Substituição**, em 30/04/2026, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO GOMES DE ARAUJO, Superintendente**, em 30/04/2026, às 16:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **89759988** e o código CRC **D0490D2E**.

SUBSECRETARIA DO TRABALHO E DA RENDA RUA 82 400, PALACIO PEDRO LUDOVICO TEIXERIRA, 2 º ANDAR ALA LESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-095 - .		
--	--	--



Referência: Processo nº 202519222002011



SEI 89759988